



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0032.4/2018

**“Dispõe sobre o Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina (SEM-SC) e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Jean Kuhlmann

### I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 1361, de 28 de novembro de 2018, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei Complementar indicado em epígrafe, o qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

O presente Projeto de Lei Complementar, estruturado em seis artigos, visa dispor sobre o Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina (SEM-SC) e estabelecer outras providências.

Com o propósito de circunstanciar os termos da proposição ora em apreciação, reproduzo o seguinte trecho da Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (fls. 03/04), nestes termos:

[...]

*Prima facie*, convém registrar que o ensino militar deve ser regulado por Lei específica, conforme preconiza o art. 83 da Lei Federal nº 9.394/96 que assim *determina*: **"Art. 83 O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino"**.

Desta maneira, de acordo com o teor desta minuta de Lei Complementar passaremos a ter em Santa Catarina o sistema público, o sistema privado e o sistema militar de ensino, assim como na esfera federal, sendo que o mesmo também regulado por lei específica – Lei Federal nº 9.786/99 - em atendimento ao mandamento da supracitada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Somado a isto, com a legitimação do sistema de ensino militar proposto pelo projeto em tela, temos a garantia legal de que o



Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires não se trata de estabelecimento público de ensino, pois o mesmo é voltado para qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho das funções previstas na organização das instituições militares estaduais, e as estruturas de ensino existentes nestas, além de não ser financiado com verbas oriundas da Secretaria de Estado da Educação, em outras palavras, ele possui características distintas que o torna diferente dos demais estabelecimentos oficiais de ensino, e qualifica-o como uma instituição de ensino *sui generis*, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais.

[...]

Assim sendo, a proposta de Lei apresentada pela Diretoria de Assuntos Legislativos atende ao interesse das Instituições Militares Estaduais, em razão de estar legitimando o Sistema de Ensino Militar, existente desde o ano de 1984, quando foi criado o Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires.

[...]

Segundo o art. 2º do PLC, o SEM-SC tem por finalidade:

- I – qualificar pessoal para a ocupação de cargo e para o desempenho de funções previstas na organização das instituições militares estaduais;
- II – promover o ensino preparatório, de nível fundamental e médio, de crianças e adolescentes; e
- III – disponibilizar aos dependentes de militares estaduais acesso à educação infantil.

Ressalto, também, que de acordo com o § 2º do art. 3º do PLC,

As vagas das unidades dos CPM serão preenchidas por meio de processo seletivo, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para dependentes de militares estaduais e 50% (cinquenta por cento) para o público em geral, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em todos os CPM.

Consta dos autos, ainda, os Pareceres nº 45/2018 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (fls. 08/11), nº 366/2018 da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 12/16), nº 38/2018 da



Assessoria Jurídica do Comando-Geral da Polícia Militar (fls. 21/24) e nº 068/2018 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (fls. 26/34), bem como, as informações nº 06/2017 do Comando-Geral da Polícia Militar (fl. 05) e nº 243/2018 da Diretoria do Tesouro Estadual (fls. 17/18).

Por fim, anoto que ao presente Projeto de Lei Complementar não foi apresentada nenhuma emenda até este momento.

É o relatório.

## II – VOTO

Examinando os presentes autos sob a ótica dos aspectos afetos a este Colegiado, conforme preceitua o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, há de se ressaltar, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que o Projeto de Lei Complementar revela-se plenamente hígido, tanto formal quanto materialmente, sobretudo a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, conjugado com o art. 71, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

Com relação aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0032.4/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann  
Relator